



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1358-49.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 731
(25/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1358-49.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, faz alusão a fatos descontextualizados, desbordando do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1358-49.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os ora recorrentes a conceder direito de resposta, conforme prevê o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos recorrentes no dia 25 de agosto de 2014, no horário noturno.

A propaganda sob ataque foi veiculada nos seguintes termos:

LOCUTOR E é ela, é ela, é Alagoas na linha. Alô?

DISCRETA Sou eu Torres, estive em Murici.

LOCUTOR Diga Dona Discreta.

DISCRETA Ei, espia só Eu estava aqui escutando o debate dos candidato na rádio.

LOCUTOR E aí? O que a senhora achou?

DISCRETA Eita baixaria, botaram o marqueteiro do PSDB para fora da sala do debate, mas porque ele agrediu o França Moura, repara.

LOCUTOR Que vergonha, né?

DISCRETA Eita demais, num foi? Tu escutou quando disseram que pela regra nada dos debates poderia ser usado nos programas eleitorais

LOCUTOR Ouvi sim

DISCRETA É verdade que assinaram acordo e tudo?

LOCUTOR Sim é verdade.

DISCRETA Misericórdia 'ói', pois se o filho de Renan já não tá cumprindo as regras de debate imagine cumprir as promessas que anda solto fazendo no povo. Uhm, confio não, confio não, confio não

LOCUTOR É num dá pra confiar mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1358-49.2014.6.02.0000 – Classe 42

DISCRETA Eu to mesmo curiosa pra saber qual foi a resposta do filho do Renan quando Biu perguntou dos 40% de analfabetos que ele deixou quando foi prefeito de Murici, acho que deu foi interferência no meu rádio

LOCUTOR Ele não respondeu Dona Discreta

DISCRETA Eita, pois eu vou é sugerir uma troca, se o Renan pai me disser qual o nome da empresa que ele diz que o filho dele criou, eu digo onde estão os analfabetos que o mesmo filho dele criou quando foi prefeito aqui de Murici 'haha'. Eu conheço assim 'ow' um monte viu?

LOCUTOR 'Hehe', vamos ver se ele aceita o desafio Dona Discreta. Até segunda, amigos (petição inicial com grifos).

Aduzem os recorrentes (fls. 66-72), preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da impossibilidade da cumulação de ritos, o que os representantes teriam intentado, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

O recorrido (fls. 75-78), após argumentar contra as preliminares dos recorrentes, voltou a sustentar, no mérito, que a propaganda dos autos é prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar suas pretensões políticas nas eleições de 2014, por meio da disseminação de informações supostamente inverídicas.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público (fls. 81-82) pela rejeição das preliminares dos recorrentes, ao passo que, no mérito, opinou pela procedência da representação.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1358-49.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Preliminar

O poder geral de cautela que assiste a qualquer magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, é suficiente para rejeitar a preliminar dos representados, haja vista que a suspensão da propaganda objeto dos autos poderia ser determinada tomando por base o art. 798 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

No mérito, mantenho os mesmos fundamentos utilizados quando da prolação da decisão definitiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque resta evidente que os representados desbordaram da crítica política, facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e promoveram a divulgação incompleta e capciosa de informações acerca do representante, sugerindo que, em sua gestão à frente da Prefeitura de Murici, o índice de analfabetismo se manteve em determinado patamar, quando, em verdade, havia diminuído, atingindo, de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), colhidos no sistema Datasus, do Ministério da Saúde, o patamar de 30,1% (fls. 08), número bem diverso dos 40% mencionados pelos representados em seu programa.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta difamante, que mostra a exorbitância praticada pelos representados em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de atribuir a perpetração de conduta desabonadora ao representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;

2. Representação procedente.

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1358-49.2014.6.02.0000 – Classe 42

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1358-49.2014.6.02.0000

Prot. 19.048/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.731, de 25/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Daniel Felipe Brabo Magalhães e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários